



CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA - UniFANAP

CURSO DE DIREITO

DAYANA PIRES FERNANDES DE SOUZA

**DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO FAMILIAR E AS ALTERAÇÕES
TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.015/2009**

APARECIDA DE GOIÂNIA – GO

2020/2

DAYANA PIRES FERNANDES DE SOUZA

**DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO FAMILIAR E AS ALTERAÇÕES
TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.015/2009**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação de Direito, Do Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP, como requisito de avaliação parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Thales Oliveira Januário.

2020/2

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meu Deus, por ter me dado forças e coragem para conseguir mais este objetivo.

Em segundo lugar agradeço a minha família, à minha mãe, sendo que sem eles eu não conseguiria, me apoiaram para eu alcançar esta grande vitória.

Agradeço também ao meu Orientador, por ter me orientado e me ajudado, neste trabalho. E a todos os professores da Faculdade, que me deram apoio e me ensinaram, nesta jornada.

Enfim agradeço a todos os amigos e alunos de sala, que me ajudaram, até aqui.

Que Deus abençoe a todos!

“No Brasil, 70% das notificações de vítimas de estupro referem-se a crianças e adolescentes. É o tipo de violência mais atendido nas unidades de saúde na faixa de 0 a 13 anos. E em 70% dos casos, os agressores são amigos, conhecidos da vítima ou mesmo familiares mais próximos como pais, padrastos e irmãos”.

Fundo das Nações Unidas para a Infância

- Unicef.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, em analisar e compreender o crime de estupro de vulnerável, descrito no artigo 217-A, do Código Penal e verificar as mudanças trazidas pela Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009. Este dispositivo traz muitas polêmicas de diversas questões e o seu estudo será realizado conjuntamente com o artigo 213, do CP, verificando os seus devidos pontos em comuns e diferenças, entre os crimes de estupro e o crime de estupro de vulnerável, antes e depois das referidas mudanças. Estuda primeiramente os tipos de violência realizados contra crianças e adolescentes no Brasil, como a violência física, psicológica, o trabalho infantil, a violência institucional e o abandono afetivo. Assim como a violência exercida contra os menores, pelo tráfico de drogas no Brasil, pois a maioria das crianças e adolescentes habita em lugares dominados pelos traficantes de drogas e acabam sendo dominados e violentados por eles. O artigo analisa ainda o conceito de pessoa vulnerável e sobre o instituto do atentado violento ao pudor, bem como a classificação, prescrição e ação penal do crime de estupro.

Palavras-chave: Estupro. Código Penal. Criança e Adolescente. Vulnerável.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze and understand the crime of rape of the vulnerable, described in Article 217-A, of the Penal Code and to verify the changes brought about by Law No. 12,015, of 7 August 2009. This provision brings many controversies of several issues and its study will be carried out in conjunction with article 213 of the CP, verifying their due points in common and differences, between the crimes of rape and the crime of rape of the vulnerable, before and after the referred changes. It first studies the types of violence carried out against children and adolescents in Brazil, such as physical and psychological violence, child labor, institutional violence and emotional abandonment. As well as violence against minors, due to drug trafficking in Brazil. Most children and adolescents live in places dominated by drug dealers and end up being dominated and raped by them. The article also analyzes the concept of a vulnerable person and the institute of indecent assault, as well as the classification, prescription and prosecution of the crime of rape.

Keywords: Rape. Penal Code. Child and teenager. Vulnerable.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 - TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	9
1.1 A violência no Brasil.....	9
1.2 A violência física.....	10
1.3 A violência psicológica.....	11
1.4 O trabalho infantil.....	11
1.5 A violência institucional e o abandono afetivo.....	12
1.6 O tráfico de drogas no Brasil.....	13
1.7 A violência sexual, o estupro.....	14
2. O CRIME DE ESTUPRO.....	15
2.1 O estupro no código penal.....	19
2.1.1 O estupro e a redação original do Código Penal de 1940.....	19
2.1.2 O atentado violento ao pudor na redação original do CP de 1940.....	19
2.2 Mudanças trazidas pela Lei nº 12.015/2009.....	20
2.3 A classificação do crime de estupro.....	21
2.4 Do atentado violento ao pudor.....	23
2.5 Da pessoa vulnerável.....	25
3. DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	28
3.1 A ação penal do crime de estupro de vulnerável.....	30
3.2 Da prescrição do crime de estupro de vulnerável.....	31
3.3 As conseqüências do estupro de vulnerável na esfera civil	32
3.4 O Estatuto da Criança e Adolescente e o abuso sexual	33
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

As crianças e adolescentes brasileiras sofrem de todo tipo de violência, como a violência física, psicológica, institucional, abandono afetivo, a violência que vem do tráfico de drogas e a violência sexual. Diante destas todas as formas de violência contra criança e adolescentes, a violência sexual é a que mais deixa conseqüência, tanto no âmbito mental ou social.

A agressão sexual como o estupro, tem mais incidência em âmbito familiar, onde o agressor geralmente tem um vínculo sanguíneo e afetivo com o menor de idade. E que, em muitas vezes, o agressor fica impune do crime, pois grandes partes dos casos desta violência doméstica não chegam ao conhecimento das autoridades competentes. Quer por causa de vergonha e medo da criança ou pela ameaça realizada pelo infrator.

Estes tipos de agressão sexual causam graves danos físicos e psicológicos, nas crianças, e que acaba atrapalhando o seu desenvolvimento mental, físico e social. Quem teria o dever de cuidar destes menores, acabam sendo o autor infrator da violência sexual, é uma triste realidade que acontece no Brasil.

O presente artigo tem como objetivo, em analisar e compreender o crime de estupro de vulnerável, descrito no artigo 217-A, do Código Penal. E verificar as mudanças trazidas pela Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009. Este dispositivo traz muitas controvérsias, de diversas questões, e o seu estudo será realizado conjuntamente com o artigo 213, do Código Penal. E que verificará os seus devidos pontos em comuns e diferenças, entre os crimes de estupro e o crime estupro de vulnerável, antes e depois das referidas mudanças.

Pois na redação original do Código Penal de 1940, havia dois crimes sexuais realizados com violência, que eram definidos como crimes contra os costumes. Existia o crime de estupro, definidos no artigo 213, do CP, o crime de atentado violento ao pudor, descrito no artigo 214, do CP, e a presunção de violência descrita no artigo 224, CP.

Com a Lei nº 12.015/2009, houve mudança destes delitos, agora estão reunidos num único só artigo, o que está descrito no artigo 213, do CP. Sendo que o estupro com violência real e o estupro ficta, ficaram agora reunidos, no mesmo tipo penal, e conseqüentemente, com as mesmas penas. Criou-se então, o artigo 217-A e

aboliu-se o artigo 224, do Código Penal de 1940, que tratava da presunção de violência.

Existem agora dois crimes diversos, o crime descrito no artigo 213, do CP, e o crime descrito no artigo 217-A, para o crime, se a pessoa é vulnerável. Sendo que o crime de estupro contra pessoa vulnerável será mais gravosa, diante da fragilidade e vulnerabilidade da vítima.

O presente trabalho utilizará de métodos científicos para melhor compreensão do tema e sempre nos limites dos objetivos propostos. A pesquisa utilizará o método de seleção e investigação, pautada na pesquisa bibliográfica, na legislação brasileira e internacional, nas interpretações dos tribunais, em livros, revistas e artigos jurídicos na internet.

1 – TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1.1 A violência no Brasil

As crianças e adolescentes no Brasil sofrem de todo tipo de violência. Milhões de crianças e adolescentes sofrem de abusos sexuais, violência física e psicológica, estupros, abandono familiar, violência financeira e trabalho infantil. Eles estão também dentro das estimativas de homicídios, que cada vez mais aumentam no Brasil. De acordo com a Unicef, órgão das Nações Unidas:

Os homicídios, no entanto, são apenas o capítulo final de uma longa história de violações e privações de direitos de crianças e adolescentes. Milhões sofrem, em todo mundo, com a violência física dos castigos, agressões verbais, abusos sexuais, exploração do trabalho, abandono e negligência, entre outros tipos de ocorrências (UNICEF, 2020).

E apesar, de todos os esforços do Estado, principalmente por meios do Ministério da Justiça, Conselho Tutelar, Juizados da Infância e Juventude, Delegacias especializadas dos crimes contra Criança e Adolescentes, em combater a violência infantil no Brasil, esta agressão está aumentando a cada ano.

1.2 A Violência física

A violência física é quando se ofende a integridade física da criança ou do adolescente. São os casos de punição violenta, a tortura e os homicídios. Os casos de punição violenta e tortura acontecem geralmente pela punição dos pais para com os filhos. É uma punição que, em muitas vezes deixam traumas mentais que carregam por toda vida. São momentos de punição, onde o pai ou a mãe descarrega a sua fúria. É um tipo de violência muito comum. Não é incomum que os casos de depressão e suicídios, entre criança e adolescentes aumentaram, durante os últimos anos.

As torturas também entre os adolescentes aumentaram devido o envolvimento destes, com o tráfico de drogas. Os adolescentes são alicerçados pelo crime organizado, para o tráfico de entorpecentes. Ficam viciados por drogas, e acabam nas mãos de traficantes, começam a trabalhar para eles, e quando erram, são punidos ou mortos violentamente.

Os homicídios contra menores de idade estão crescendo muito no Brasil, principalmente aqueles que estão no mundo do crime roubo, furto e tráfico de drogas. Conforme a Unicef:

Entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico. Compreende as chamadas Disciplina Violenta, Punição Física e Corporal, além da Tortura. (UNICEF, 2020).

Entre 2007 e 2017, os assassinatos de meninas e meninos de 10 e 19 anos subiram 47%. Desde 2012, a taxa de homicídios de adolescentes é mais alta do que a da população em geral. Dados do Atlas da Violência 2019 mostram que, de cada 10 meninos de 15 a 19 anos que morreram no Brasil, seis foram vítimas de homicídios (UNICEF, 2020).

A violência física surge no meio da fragilidade e vulnerabilidade das crianças e adolescentes. Por serem pessoas em desenvolvimento, com baixa formação física e cognitiva e sujeitas à tutela de pessoas que praticam tais atos de violência física. Elas são agredidas em todo tipo de lugar, quer seja na família ou na comunidade são vítimas de maus tratos, estupros, homicídios e outros tipos de violência.

1.3 A Violência psicológica

A violência psicológica é um ato que tem como finalidade de humilhar e discriminar as crianças. Isso acontece principalmente com os amiguinhos na rua, na própria família, no trabalho e nas escolas. A violência psicológica é usada para controlar o comportamento e intelecto da criança ou adolescente, para satisfazer o prazer e os objetivos do violentador. Infelizmente a própria família usa de violência psicológica, deixando os menores dominados, conforme desígnio dos pais.

É uma violência que pode acontecer nas ruas, com os amiguinhos dominando outros amiguinhos, quanto também acontece no crime organizado das ruas. Na escola geralmente acontece em forma de bullying, de aluno contra outro aluno, onde o menor pode sofrer muito, criando transtornos psicológicos permanentes. E devido ao bullying podem também agir de violência (são os casos em que o estudante entra no colégio e tenta matar outros alunos desafetos). Pois violência sempre gera violência. Para a UNICEF, a violência psicológica é:

Qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional. Compreende também ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este e, por fim, qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometi - do, particularmente quando isto a torna testemunha (UNICEF, 2020).

A violência psicológica é uma das mais trágicas, pois envolve o psicológico em formação da criança e do adolescente, causando distúrbios permanentes e levando inclusive o menor a depressão e suicídios.

1.4 O Trabalho infantil

O trabalho infantil é também um tipo de violência cometida contra as crianças e adolescentes. Elas têm de ocupar o seu tempo com os estudos, com sua família e diversões, e não com o trabalho precoce. O trabalho infantil é muito cruel e

desumano, pois coloca a criança numa situação de exploração econômica, atrapalhando seus estudos e a sua formação social. Geralmente acontece com as famílias de baixa renda, onde o trabalho infantil vai complementar a renda familiar. Acontece principalmente nas periferias das cidades e no interior do Brasil. Crianças trabalham precocemente nas fazendas, nos canaviais, nas carvoarias, coletas de frutos e produtos agropecuários.

Toda atividade econômica e/ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro e remuneração, executada por crianças e adolescentes menores de 16 anos - o que é proibido. Acima de 14 anos, os adolescentes de ambos os sexos podem ser admitidos no emprego somente na condição de aprendizes, desde que em funções que não ofereçam risco à sua saúde, segurança e integridades física e mental. É proibido ainda o trabalho ou emprego noturno, perigoso e insalubre para adolescentes que não completaram 18 anos (UNICEF, 2020).

No Brasil é fácil verificar o trabalho infantil. As crianças e adolescentes estão visíveis nas ruas, nas esquinas e sinaleiros, vendendo todos os tipos de coisas, como doces e balas. Este trabalho infantil tira delas o tempo de estudos e recreação, comprometendo a sua formação escolar e o seu futuro.

1.5 A violência institucional e o abandono afetivo

Acontece também contra as crianças e adolescente, a violência institucional, que é quando o Estado, por meio de seus agentes (alguns mal qualificados e criminosos), abusa do poder e causam todo tipo de dano aos menores. São os casos de abordagem policial, sem justa causa, o desrespeito e a violência física, exercidas pelos agentes do Estado.

É cometida por agente legal público (polícia ou outro servidor público no exercício de sua função). Pode ocorrer com abuso de autoridade, discriminação, uso de armas de fogo, explosivos, gás, objetos contundentes, empurrão, golpe, murro, podendo resultar em ferimento, agressão física e verbal, constrangimento e até a morte (UNICEF, 2020).

Tem a violência do abandono afetivo. Muitas crianças e adolescentes são abandonados pelo pai ou pela mãe, e muitos vivem com outros familiares ou amigos. São crianças vivendo com avós, tias e irmãos, ou seja, sem os genitores. Este tipo de

abandono causa grandes prejuízos para os menores, pois este sofrimento acaba em empurrá-los para o mundo do crime e das drogas.

Omissão pela qual se deixa de prover as necessidades e cuidados básicos para o desenvolvimento físico, emocional e social da pessoa atendida/vítima. O abandono é uma forma extrema de negligência, sendo o tipo mais comum de violência contra crianças (UNICEF).

Pelo menos 47.000 crianças e adolescentes vivem em abrigos no Brasil. Cerca de 80% dos casos de abandono são motivados por dependência química dos pais e mães.. Entre 2012 e 2013, foram registrados 27.625 casos de abandono e negligência no País sendo 61% de crianças com até 4 anos (UNICEF, 2020).

A criança sem os pais acabam de serem cooptadas pelos traficantes de drogas. Em grande parte do Brasil, o Estado está ausente, principalmente nas favelas, das grandes metrópoles, onde sem perspectiva de vida, os menores buscam trabalho no tráfico de drogas, sendo alienados pelos chefes traficantes. Nestes locais o Estado não fornece segurança, nem colégios, sistemas de saneamento e nem escolas. Esta falta de atuação do Estado é um tipo de violência institucional, feita por parte do Estado brasileiro.

1.6 O tráfico de drogas no Brasil

É comum no Brasil, a violência que acontece através do tráfico de drogas, onde, principalmente em setores mais pobres do Brasil, como nas favelas das cidades grandes. Os jovens, sem perspectiva de vida, com os pais sem renda e sem trabalho, acabam trabalhando para o crime de tráfico de drogas. Fazem isso para completar a remuneração da família e conseqüentemente acabam viciados em todo tipo de drogas.

Recrutamento, transporte, transferência e alojamento de crianças ou adolescentes recorrendo à ameaça, ao rapto, ao engano, ao abuso de autoridade, ao uso da força ou outras formas de coação, ou à situação de vulnerabilidade para exploração sexual ou trabalho sem remuneração, inclusive o doméstico, escravo ou de servidão. O casamento servil ou o tráfico para a remoção e comercialização de órgãos, com emprego ou não da força física, também são considerados formas de tráfico humano (UNICEF, 2020).

É comum nos noticiários, crianças e adolescentes, trabalhando no tráfico de drogas, onde ficam de vigias, trabalham como entregadores, ou seguram armas

para garantir a venda de drogas e lutar contra os órgãos de segurança pública. Ficam no meio da guerra entre a polícia e os traficantes, ficam no caminho do crime ou da morte.

1.7 A violência sexual, o estupro

E por último tem-se a violência sexual, onde acontecem os casos de abusos sexuais, estupros e exploração sexual. Muitos jovens são vítimas de abusos sexuais e estupros praticados inclusive dentro de suas próprias famílias, ou seja, pelos seus familiares. As crianças e adolescentes são os mais atingidos por este tipo de violência, pois são as pessoas mais vulneráveis na família.

Entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro ou exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico (UNICEF, 2020).

A violência sexual, como o estupro ou outro ato libidinoso, além de ser uma violência física e sexual, é também um tipo de violência psicológica, pois ela deixa transtornos mentais, pelo resto da vida do menor.

Acontece geralmente com meninas de toda idade (de 4 a 18 anos), mas ocorre principalmente entre meninas de 15 a 19 anos de idade, e o agressor é geralmente o homem, ou alguém próximo a elas, como o pai, tios, amigos e padrastos.

Já a violência sexual, uma das que mais deixa marcas psicológicas danosas, atinge em todo o mundo, cerca de 15 milhões de meninas adolescentes de 15 a 19 anos⁷. Dados de 28 países indicam que, nove em cada dez meninas adolescentes que foram vítimas, relatam que o autor da primeira violação foi alguém próximo ou conhecido. Embora as vítimas de violência sexual sejam, em sua maioria, meninas, é importante ressaltar que os meninos também sofrem desse tipo de ocorrência.

No Brasil, 70% das notificações de vítimas de estupro referem-se a crianças e adolescentes. É o tipo de violência mais atendido nas unidades de saúde na faixa de 0 a 13 anos. E em 70% dos casos, os agressores são amigos, conhecidos da vítima ou mesmo familiares mais próximos como pais, padrastos e irmãos (UNICEF, 2020).

De acordo com a Unicef, 70% (setenta por cento) dos casos de estupro no Brasil, acontece em crianças e adolescentes, na faixa de 0 a 13 (treze) anos de idade. Um dado muito alarmante, isso sem falar dos casos em que não são informados para as autoridades competentes.

Entre 2011 e 2017, foi registrado no Brasil um aumento de 83% nas notificações de violências sexuais contra crianças e adolescentes. No total, foram 184.524 casos. Mais da metade deles (51,2%) foram contra crianças entre 1 e 5 anos. Vale ressaltar que há subnotificação desse tipo de violência no País (UNICEF, 2020).

Diante deste quadro crescente de violência contra os menores, o Estado tende a fazer leis que protegem as crianças, e punem mais eficientemente os criminosos. As crianças pedem socorro, mas é um grito silencioso. Para a proteção das crianças e adolescentes, surge no sistema jurídico brasileiro diversas leis, entre elas, a Constituição Federal de 1988, o Código Penal e a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 – O CRIME DE ESTUPRO

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227, define que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e que devem ser protegidos pelo Estado brasileiro, pela sociedade e pela família. Pois toda criança e adolescente tem direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. E ainda, elas têm de ser protegidas contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nota-se que não importa se a criança ou adolescente é pessoa negra ou branca, rica ou pobre, deficiente ou não deficiente, homem ou mulher, todas são sujeitos de direitos. Assim a Constituição Federal deu um grande passo a frente, na

questão da dignidade da pessoa humana, colocando todos os menores numa situação em igualdade.

Traz na sua estrutura, a proteção da criança e adolescente, contra toda forma de negligência, discriminação e violência. As crianças passam a ter então uma proteção constitucional integral, que vai culminar na elaboração da Lei nº 8.069/90, ou seja, o Estatuto da Criança e Adolescente. Que veio satisfazer o mandamento constitucional de trazer mais proteção às crianças e adolescentes, principalmente na questão da violência e abusos sexuais.

O Código Penal, modificado posteriormente pela Lei nº 12.015/2009, também traz vários dispositivos, criados para a proteção das crianças e adolescentes, e punição ao infrator. Inclusive na modificação do artigo 213 e criação do artigo 217-A.

Mas mesmo diante de várias leis, vários crimes, violentos, sexuais ou não, contra as crianças e adolescentes, estão acontecendo e crescendo muito no Brasil. Um dos casos de crimes e violência, que mais crescem no Brasil, é o crime de estupro contra os menores de idade.

Dessa maneira, com o intuito da proteção das crianças e adolescentes, foi criado e modificado o Código Penal brasileiro. Principalmente no tocante a violência sexual, como o estupro.

Para o Código Penal, no seu artigo 213, o estupro é constranger qualquer pessoa, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal, ou praticar com ela, algum ato libidinoso:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

O crime de Estupro está descrito no artigo 213, do Código Penal, no Título VI, da parte Especial do Código Penal – Dos crimes contra a dignidade sexual. O capítulo um, fala dos crimes contra a liberdade sexual, dos artigos 213 a 216 – A, e no Capítulo II, que fala dos crimes sexuais contra vulnerável, dos artigos 217 – A a 218 – B.

A liberdade sexual é o direito da pessoa de dispor de seu próprio corpo, ela tem o direito de escolher com quem vai fazer sexo, no lugar e momento adequado e apropriado (sendo que a criança, com idade de até 14 anos, não tem este

discernimento). Existem três tipos de crimes contra a liberdade sexual, descrito no Código Penal, o crime de estupro, a violação sexual mediante fraude e o assédio sexual (MASSON, 2016, p. 4).

O estupro é o ato sexual forçado de um agressor contra alguma vítima. Geralmente acontecia agressão sexual de um homem contra uma mulher. Mas esta definição mudou, pois hoje, qualquer pessoa pode ser vítima de estupro, tanto um homem quanto uma mulher. A vítima pode ser uma mulher casada, uma prostituta, uma travesti, um homem ou qualquer pessoa. O legislador acertou na modificação, acompanhando a evolução da sociedade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim a definição de estupro variou durante o tempo, acompanhando as transformações da sociedade. Antigamente o marido não poderia ser acusado de estupro contra a sua esposa. E uma mulher branca, que tivesse relação sexual com uma pessoa negra, mesmo com a vontade dela, era considerada também crime de estupro. Mas com a nova redação do artigo 213, do Código Penal, todos podem ser agora vítimas e autores do crime de estupro.

E as crianças e adolescentes são as principais vítimas de estupro no Brasil. Segundo o IPEA, 50,9% dos casos de estupros cometidos no Brasil, foram registrados contra crianças, 17% foram contra adolescentes e 32,1% foram contra adultos. Se somar os casos de crianças e adolescentes tem-se o total de 67,9 % de estupros contra os menores.

As crianças são as maiores vítimas de estupro no Brasil, segundo o Atlas da Violência de 2018. O estudo, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta que 50,9% dos casos registrados de estupro em 2016 foram cometidos contra menores de 13 anos de idade. Além disso, em 32,1% dos casos, as vítimas foram adultos, e em 17%, adolescentes (O GLOBO, 2018).

E ainda existem casos, não registrados, ou seja, que não são notificados pelas vítimas. Mais de 70% dos casos de estupros não são denunciados, o medo de represália do agressor, a vergonha e possíveis maus atendimentos pelos policiais nas delegacias, são alguns motivos dos casos que não são notificados. Assim os casos de estupros no Brasil seriam mais altos.

Para contextualizar o número, o Atlas da Violência apontou a taxa de subnotificação de casos dos Estados Unidos. Lá, apenas 15% dos estupros são de fato notificados à polícia. Se a taxa brasileira for próxima ao exemplo americano, significa que o país sofre com algo em torno de 400 mil estupros anuais.

O estudo também aponta uma alta taxa de recorrência nos casos de estupro. Em 2016, 42,4% das vítimas disseram não ser a primeira vez que sofriam com violência sexual. Nesses casos, a maioria dos autores dos crimes era conhecido das vítimas (O GLOBO, IPEA, ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018).

E segundo a Atlas da Violência 2018, os estupros são cometidos mais no ambiente familiar e não na rua. São praticados por conhecidos das crianças e adolescentes.

Um dos principais espaços de violência contra a mulher não é a rua, e sim dentro das casas das próprias vítimas. No total, o Atlas da Violência mapeou mais de 13 mil casos registrados como ocorridos dentro da casa da pessoa violentada.

O ambiente prevalece especialmente nos casos de estupro cometidos por pessoas conhecidas da vítima. Nessa situação, a casa é a cena do crime em 78,6% dos casos (O GLOBO, IPEA, ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018).

Geralmente o agressor do estupro, que age dentro da família, é um conhecido ou amigo da família ou até mesmo, os pais, tios e padrastos.

Os registros do Sinan demonstram que 89% das vítimas são do sexo feminino e possuem, em geral, baixa escolaridade. Do total, 70% são crianças e adolescentes. “As consequências, em termos psicológicos, para esses garotos e garotas são devastadoras, uma vez que o processo de formação da autoestima - que se dá exatamente nessa fase - estará comprometido, ocasionando inúmeras vicissitudes nos relacionamentos sociais desses indivíduos”, aponta a pesquisa.

Em metade das ocorrências envolvendo menores, há um histórico de estupros anteriores. Para o diretor do Ipea, “o estudo reflete uma ideologia patriarcal e machista que coloca a mulher como objeto de desejo e propriedade”. Ainda de acordo com a Nota Técnica, 24,1% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos, e 32,2% são amigos ou conhecidos da vítima. O indivíduo desconhecido passa a configurar paulatinamente como principal autor do estupro à medida que a idade da vítima aumenta. Na fase adulta, este responde por 60,5% dos casos.

Em geral, 70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima, o que indica que o principal inimigo está dentro de casa e que a violência nasce dentro dos lares (IPEA, 2014).

Assim, as crianças e adolescentes, são as que mais sofrem de estupros no Brasil. E estes crimes acontecem principalmente no âmbito familiar, na sua própria casa (lugar que tinha de dar conforto, segurança e proteção), causando dor,

sofrimento, depressão e abalo psicológico aos menores de idade causando traumas que levam para toda vida.

2.1. O estupro no código penal

Na redação original do Código Penal de 1940, antes da modificação da Lei nº 12.015/09, existiam dois tipos de crimes contra os costumes, o estupro e o atentado violento ao pudor.

2.1.1 O estupro e a redação original do Código Penal de 1940.

O estupro era descrito no artigo 213, do Código Penal, onde prescrevia que o estupro era constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Neste caso o estupro era considerado crime hediondo, com cumprimento da pena inicialmente em regime fechado, a impossibilidade de obtenção de liberdade provisória, com fiança, o considerável aumento de prazo para livramento condicional e progressão de regime. Bem como impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia. Tanto na forma simples, qualificada ou violência presumida, são considerados hediondos (MASSON, 2016, p. 5 a 8).

Tem o estupro qualificado e o estupro simples, o estupro qualificado é aquele que resulta em lesões corporais graves ou morte, o estupro simples não deixa estas lesões e nem resulta em morte.

2.1.2 O atentado violento ao pudor na redação original do CP de 1940.

No caso do atentado violento ao pudor, que estava descrito antes, no artigo 214, do CP, onde alguém, mediante violência e grave ameaça, praticava com a vítima, algum ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Ou seja, se não houvesse penetração, não era estupro, mas ato libidinoso.

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

No caso do estupro, o autor buscava a conjunção carnal, e no caso do atentado violento ao pudor, era buscar qualquer ato libidinoso, de satisfação sexual. E ambos os crimes a pena era de 6 (seis) a 10 (dez) anos de prisão. Mas estes tipos foram modificados pela Lei nº 12.015/2009.

2.2 Mudanças trazidas pela Lei nº 12.015/2009

Este dispositivo foi mudado com a Lei Federal nº 12015, de 07/08/2009, que altera o Título VI, da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 07/12/1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25/07/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Vai deixar de existir os crimes contra os costumes, colocando no lugar, os crimes contra a dignidade sexual. E foram juntados os dois dispositivos (artigos 213 e 214, do CP), em apenas um dispositivo, o artigo 213 (o artigo 214 deixou de existir), e a pena continuou o mesmo:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Mas, não houve *abolitio criminis*, ou seja, o crime do artigo 214, não foi abolido, no caso do atentado ao violento ao pudor, ele se juntou ao artigo 213, do CP. De acordo com Cleber Masson:

Embora o art. 214, do Código Penal tenha sido formalmente revogado pela Lei nº 12.015/2009, a conduta que era nele incriminada subsiste como relevante perante o Direito Penal, agora com o nome iuris estupro. Conclui-se, portanto, pelo simples deslocamento do antigo atentado violento ao pudor para o atual delito de estupro. Incide na hipótese o princípio da continuidade normativa, também conhecido como princípio da continuidade típico-normativa, pois o fato subsiste criminoso, embora disciplinado em tipo penal diverso (MASSON, 2015, p. 7).

Diante do princípio da continuidade normativa, o crime de atentado violento ao pudor, que estava descrito no artigo 214, do Código Penal, não foi abolido, apenas juntou-se no artigo 213, do Código Penal.

2.3 A classificação do crime de estupro

O crime de estupro é um crime comum, pluriofensivo, material ou causal, crime de forma livre, instantâneo, comissivo, unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (MASSON, 2015).

De acordo com o artigo 213, do CP, constranger significa impedir a liberdade, forçar ou coagir, para obter a conjunção carnal. O indivíduo usa de força física ou psicológica, para por meio de violência fazer sexo com a vítima.

Verifica-se que está descrito constranger “alguém”, ou seja, pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, não importa o sexo da pessoa. Na redação original do artigo 213, estava descrito constranger “mulher”, à conjunção carnal. Dava impressão que apenas a mulher poderia ser estuprada e o estupro poderia ser apenas o homem. Este entendimento já está ultrapassado.

Mas com a nova redação todas as pessoas podem ser vítimas de estupro ou autores de estupro, podem ser inclusive os transexuais, afastando o caráter discriminatório da pessoa. Assim, o homem ou a mulher pode ser autor ou vítima do crime de estupro. Independente de suas características sociais, físicas e culturais.

Inclusive as esposas podem ser consideradas, vítimas também de crime de estupro por seus maridos. Se a esposa não estiver disposta a praticar o sexo, não pode ser coagida por seu marido ou se ela aceitar fazer sexo com seu esposo, e depois não querer mais, e o esposo obrigá-la, está configurado o crime de estupro. A esposa não é um objeto sexual do marido. Ela tem de ser respeitada. Se o marido usar de violência para conjunção carnal com sua esposa, é considerado crime de estupro, e pode até ter o término do casamento por esta infração criminal.

Até as prostitutas podem ser consideradas vítimas também do crime de estupro. Pode acontecer que durante o ato sexual, a prostituta não queira mais praticar o sexo com o cliente, pois este se tornou violento (ou por outro motivo qualquer), e por isso não pode ser forçada a fazê-lo. A pessoa não pode usar de violência ou ameaça, mesmo já tendo contratado o serviço, para fazer sexo com a profissional do sexo. Se houver concordância antes do sexo e depois, em algum momento surge o

dissenso, ocorrendo insistência, principalmente por meio da violência por parte do autor, configura-se o crime de estupro, descrito no artigo 213, do Código Penal.

No termo mediante violência ou grave ameaça, significa que violência é a coação física e a grave ameaça é a violência moral. As lesões leves e as vias de fato podem ser absorvidas pelo crime de estupro, mas as lesões graves já qualificam o crime, sendo causas de aumento de pena.

O crime de estupro tem de ser realizado na sua forma dolosa, não existindo na forma culposa, pois não está prevista em lei. Ou seja, o indivíduo deve ter a intenção de manter a conjunção carnal de forma violenta com a vítima. De outra maneira, poderia ser entendido como erro do tipo, descrito no artigo 20, do Código Penal.

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Discriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

O crime de estupro admite-se a participação, quanto a co-autoria. Uma mulher pode segurar outra mulher, por exemplo, de co-autoria, enquanto o homem comete o estupro. Várias pessoas podem cometer o estupro ao mesmo tempo. Vários homens podem estuprar uma única mulher. É o que pode acontecer às vezes, em festas, regadas de bebidas e drogas.

Enquanto na participação, a mulher pode instigar o homem a estuprar uma outra mulher, ou vice versa, seja por desejo sexual, por dinheiro ou por vingança.

Para a consumação do crime de estupro, não é necessária a introdução completa. Nem tampouco se exige a ejaculação ou a satisfação sexual do autor. Mas se um autor de crime de estupro, abusar da vítima várias vezes, ou seja, seguidamente, conforme artigo 71, do CP.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Pode ser causa de aumento de pena, conforme previsto no artigo 59, do Código Penal.

2.4 Do atentado violento ao pudor

O crime de atentado violento ao pudor era definido pelo artigo 214, do Código Penal, e que foi revogado pela Lei nº 12.015/2009.

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Este artigo 214, do CP, como descrito anteriormente, foi juntado com a nova redação do artigo 213, do Código Penal, após as mudanças trazidas pela Lei nº 12.015/09 (MASSON, 2015, p. 6).

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

O ato libidinoso é um ato de cunho sexual, por exemplo, um sexo oral ou toques íntimos. O crime de ato libidinoso classifica-se como crime comum, material, instantâneo, de dano, forma livre, comissivo unissubjetivo, plurissubsistente e admite forma tentada. O autor pode obrigar a vítima a praticar atos libidinosos com ele, com finalidades de satisfazer o prazer sexual, e que é diferente da conjunção carnal que é através da introdução.

Mas com as mudanças trazidas com a Lei nº 12.015/2009, os atos libidinosos são considerados como crimes de estupro, conforme a nova redação do artigo 213, do Código Penal.

O ato libidinoso também está incluído no artigo 217-A, do Código Penal, quando praticado contra menor de idade. E a pena de reclusão é aumentada de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

E de acordo com a interpretação do STJ:

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a condenação por estupro de vulnerável, na forma consumada, de um homem que passou seu órgão genital nas costas e nádegas de uma criança de quatro anos de idade. O réu foi surpreendido pela irmã da vítima no momento da prática do ato libidinoso.

O colegiado aplicou o entendimento pacificado na corte de que a prática de qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos já caracteriza o crime de estupro de vulnerável.

A sentença o condenou à pena de 9 anos de reclusão em regime fechado. Porém, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reduziu a pena para 6 anos, por entender que o crime ocorreu na modalidade tentada, já que não houve penetração vaginal ou anal.

No recurso especial dirigido ao STJ, o Ministério Público afirmou que a alteração introduzida pela Lei 12.015/09 no Código Penal, ao reunir os antigos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, “não criou uma única figura jurídica, mas duas espécies de estupro, quais sejam: constranger à conjunção carnal, e constranger à prática de outro ato libidinoso”.

Segundo o MP, o momento em que se consuma o estupro de vulnerável, conforme o artigo 217-A do código, é aquele em que o sujeito pratica qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, não sendo necessário o sexo vaginal. (CONJUR, 2018, p. 1).

Vale dizer que tem uma distinção entre o ato libidinoso e ao crime de importunação sexual. A importunação sexual são atos menos ofensivos. Mas se valer de violência ou ameaça, já configura estupro. Mas tudo depende das configurações do caso concreto.

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave

Isso veio para atender os anseios da sociedade brasileira, devido os aumentos de casos, que envolvem violência de cunho sexual. Principalmente os que acontecem em certos lugares, como nos ônibus, shows, ginásios, estádios, parques e praias.

2.5 Da pessoa vulnerável

De acordo com o dicionário Michaelis, vulnerável significa frágil, delicado e comprometido. É a incapacidade de uma pessoa que é motivada por uma circunstância especial, ou seja, por ser vulnerável.

A lei penal prevê, em determinadas situações específicas, a presunção de violência, relacionados às pessoas que não possuem capacidades de discernir em determinados assuntos da vida humana, principalmente em matéria da sexualidade. Nestes casos, não se leva em conta a concordância ou não destas pessoas, para um ato sexual mantido entre elas e outras pessoas. Ou seja, seria algo de violência presumida. É a presunção da violência cometida sobre uma pessoa em estado vulnerável.

Esta presunção de violência estava descrita no artigo 224, do Código Penal brasileiro, que foi revogado, com a alteração trazida pela Lei nº 12.015/2009:

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:
a) não é maior de 14 (catorze) anos;
b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

De acordo com o referido artigo 224, do Código Penal, se uma pessoa praticar sexo com uma pessoa, até a idade de 14 (catorze) anos, estava presumido ter praticado o ato com violência.

Do mesmo modo, se praticasse sexo com pessoa débil mental ou pessoa que não poderia oferecer resistência. Como exemplo, uma pessoa que está em coma no hospital, ou em tratamento médico, não tem como oferecer o consentimento para o sexo. Fazer sexo com pessoas neste estado está configurando o crime de estupro de vulnerável.

No mesmo caso se aplica, fazer sexo com uma pessoa que está embriagada, inconsciente ou dormindo. Se o sexo não foi consentido, pois a vítima não estava em plena consciência, é considerado crime de estupro.

É evidente que o dispositivo penal tinha como objetivo na proteção de crianças e adolescente, frente aos abusos de pessoas adultas. Mas abrangem também outras pessoas vulneráveis, como os doentes mentais, embriagados e pessoa em coma ou inconscientes em hospitais. O legislador, quando elaborou a norma penal, estava se baseando na vida social e em elementos trazidos pela experiência do cotidiano (NUCCI, 2009, p. 828).

O menor de 14 (catorze) anos de idade tem uma imaturidade e não tem condições de discernir a respeito de uma relação sexual. Mesmo que o menor consinta no ato da relação sexual, a lei prevê que sua anuência não é considerada válida. E presume-se a violência no ato, pois se não podia consentir, logo foi contra a vontade do menor. Mas esta presunção pode não ser absoluta ou relativa, dependendo do caso concreto e do julgador.

Existem casos da presunção relativa, onde uma pessoa, que se equivoca quanto à idade ou estado mental da vítima, não há razão para puni-lo. É o caso anteriormente falado, sobre do erro de tipo. Acontece quando alguém tem 13 (treze) anos de idade, aparenta ter mais idade, ou ela mente sobre sua idade, e uma pessoa mantém relações sexuais com ela, não deve ser punida, conforme preceitua o artigo 20, do CP. Mas tudo depende do caso concreto e discernimento judicial.

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

Pode ocorrer também, no caso em que uma menor de 14 (catorze) anos de idade, que faz uso da prostituição, com conhecimento de seus pais e de todas as pessoas, não seria considerada totalmente incapaz em dar o seu consentimento.

E tem o caso também da presunção absoluta, em que a regra é que a presunção deve ser de caráter absoluto, não aceitando prova em contrário, salvo em poucos casos excepcionais, dependendo do caso concreto. Nestes casos é para o combate da prostituição infantil e o abuso sexual contra as crianças e adolescentes. Nestes casos, não se discute sobre o consentimento da vítima, mas se houve o fato.

Na presunção absoluta, a intenção do legislador foi que o consentimento do menor é irrelevante, pois a proibição legal é de coibir qualquer prática sexual com pessoas menores de 14 (catorze) anos de idade. Sendo assim, aplica-se ao crime de estupro, se houve sexo com menor de 14 (catorze) anos de idade.

O artigo 224, do Código Penal foi revogado e cria-se o artigo 217-A.

Conforme o artigo 217-A, se o autor pratica atos libidinosos ou a conjunção carnal, com menor de 14 (catorze) anos, constitui o crime de estupro de menor. Mas

no caso concreto, o magistrado, ao aplicar à pena, deve verificar os limites da pena, de acordo com a gravidade do delito.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Fazer sexo com pessoa menor de 14 (catorze) anos é crime, considerado Crime Hediondo. Quando a vítima é menor de 14 (quatorze) anos de idade, esta situação peculiar servia tanto para presumir a violência, para a pena ser acrescidas de metade. Segundo causa de aumento de pena prevista no artigo 9, da Lei de Crimes Hediondos.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Assim, os crimes de estupro independem da idade da vítima, pode ser maior ou menor de 14 (catorze) anos, mas ao menor de 14 (catorze) anos, aplica-se a presunção da violência presumida e o agravamento previsto no artigo 9º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Logo ter relação sexual com menor de 14 (catorze) anos, mesmo contanto com seu consentimento é crime hediondo. Pois o Supremo Tribunal Federal adotou que crimes sexuais com presunção de violência são considerados hediondos, de acordo com o HC 81.288-SC, DJU 17.12.2001.

Para que estupro e atentado violento ao pudor sejam considerados crimes hediondos, não é necessário que resultem em lesão corporal grave ou morte. No ordenamento jurídico brasileiro, a qualificação de um crime como "hediondo" implica penalidades mais severas e veda a possibilidade de concessão de indulto e comutação da sentença de réu condenado por esses crimes (STF, 2020, p. 1).

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal discutiram, se a lesão corporal grave ou morte, eram requisitos cumulativos para que o estupro seja considerado hediondo. E por maioria dos votos, o STF, decidiu que não são requisitos cumulativos, portanto, conforme a legislação, o estupro é por si só considerado crime hediondo.

3. DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O crime de sedução previsto no artigo 217, do CP, foi revogado pela Lei nº 11.106/2005. E a Lei nº 12.015/2009 criou o artigo 217-A, que descreve o estupro de vulnerável. Neste novo dispositivo penal, o critério agora é o fator da idade e não mais a mera presunção da violência. Se a vítima for menor de 14 (quatorze) anos de idade, seja homem ou mulher, ocorrerá o crime de estupro de vulnerável.

Com a Lei nº 12.015/2009, a presunção de violência deixou de ser aplicada, a conduta para o crime de estupro de vulnerável, se consume com a conduta de ter conjunção carnal ou ato libidinoso, com menor de 14 (catorze) anos. O critério passou a ser a idade da vítima e não mais a presunção de violência.

Para a configuração deste crime, são irrelevantes a experiência sexual da vítima ou o seu consentimento, basta que o autor tenha conhecimento que ela tenha menos de 14 (catorze) anos de idade, e mantenha contato sexual com ela, seja conjunção carnal ou ato libidinoso, é consumado o crime de estupro de vulnerável. É o que prescreve o art. 217-A, § 5º, do CP:

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

O crime de estupro de vulnerável é considerado crime hediondo, com a pena será cumprido inicialmente em regime fechado, progressão ocorrerá com 2/5 (dois quintos), se primário e 3/5 (três quintos) se reincidente. E para livramento condicional precisa de ter cumprido 2/3 (dois terço) da pena.

É um crime comum, podendo ser realizado por qualquer pessoa, homem ou mulher, e a vítima é pessoa menor de 14 (catorze) anos de idade, ou pessoa, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha discernimento para a prática do ato.

O Objeto jurídico é a dignidade sexual do vulnerável, não importando se a vítima consentiu ou não com o ato sexual. E o objeto material é a pessoa vulnerável. Geralmente é um crime cometido contra crianças e adolescentes, menores de 14 (catorze) anos de idade.

O crime é diferente do crime de estupro do artigo 213, do CP, pois, o crime precisa apenas da conjunção carnal ou ato libidinoso, não sendo necessária a violência ou ameaça, pois a vítima é vulnerável e menor de 14 (catorze) anos.

Se houver a continuidade delitiva, deve-se aumentar a pena em 2/3 (dois terços). O crime é de forma dolosa, não admite a forma culposa, e o autor tem de ter a consciência que a vítima era menor de 14 (catorze) anos de idade.

A Lei nº 13.718/18, também criou dispositivo que aumenta em dois terços, a pena nas formas de estupro coletivo e corretiva. Sendo que a forma coletiva é caracterizada por dois ou mais agentes, onde o estupro geralmente causa lesões mais graves. E a forma corretiva, é realizada como forma de controle do comportamento da vítima. Acontece geralmente nos estupros de mulheres lésbicas ou transexuais, onde o abusador quer reorientar sexualmente a vítima. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), de acordo com o artigo 226, do CP:

Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Estupro coletivo (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Estupro corretivo (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Se o estupro for cometido pelo agente, que for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, ou empregador, a pena é aumentada pela metade, conforme o artigo acima referido. Este dispositivo foi utilizado diante dos inúmeros casos de estupro de vulneráveis que acontecem na própria família.

3.1 A ação penal do crime de estupro de vulnerável

O crime de estupro de vulnerável é de Ação Pública Incondicionada, de competência do Ministério Público.

Mas antes, os crimes de estupro e os demais crimes contra a liberdade sexual, eram mediante Ação Privada ou Ação pública condicionada à representação. Pois a vítima não querendo preservar a sua intimidade, evitaria assim o processo, escolhendo representar ou não a ação.

Mas mesmo antes ou depois da Lei nº 12.015/2009, o estupro de menores de 18 (dezoito) anos de idade, era crime de ação penal incondicionada.

A ação penal nos crimes contra a liberdade sexual praticados mediante violência real, antes ou depois do advento da **Lei 12.015/2009**, tem natureza pública incondicionada. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, diante da constatação de que os delitos de estupro, em parcela significativa, são cometidos mediante violência, e procurando amparar, mais ainda, a honra das vítimas desses crimes, aderiu à posição de crime de ação pública incondicionada, que veio a ser cristalizada na Súmula 608, em pleno vigor. 3. Para fins de caracterização de violência real em crimes de estupro, é dispensável a ocorrência de lesões corporais (**HC 81.848**, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 28/6/2002, e **HC 102.683**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 7/2/2011). Pormenorizada na sentença condenatória a caracterização da violência real – física e psicológica – a que foi submetida a vítima, é inviável, no instrumento processual eleito, alterar a conclusão firmada acerca dos fatos e provas. [HC 125360, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j.27-02-2018, **DJE** 65 de 06-04-2018.]

O art. 225 do **Código Penal**, na redação anterior à **Lei 12.015/2009**, enunciava que os crimes contra a liberdade sexual, praticados contra crianças ou adolescentes, só se processavam por meio de ação penal privada. Contudo, em duas situações específicas, ao Ministério Público caberia a tarefa de propor a ação penal: i) no caso de vítima pobre; ou ii) quando o crime fosse praticado com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador. 14. A possibilidade do ajuizamento da ação penal pública nos casos envolvendo violência sexual contra criança ou adolescente sempre suscitou intensos debates na doutrina e na jurisprudência. 15. E o fato é que a **Lei 12.015/2009** modificou o tratamento da matéria, passando a prever a ação penal pública incondicionada nas hipóteses de violência sexual contra menor de 18 anos. Veja-se, a propósito, a nova redação do art. 225 do **Código Penal**: "Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável." 16. Ademais, conforme lembrado pelo Relator originário, a própria **Súmula 608** do STF admitia ainda uma terceira hipótese de propositura da ação penal pública incondicionada no caso de crime de estupro: "No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada". [**HC 123.971**, rel. min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, P, j. 25-2-2016, **DJE** 123 15-6-2016.(STF, Súmula 608).

Mas a Lei nº 13.718/18 modificou os crimes previstos contra a dignidade sexual, alterando todos estes crimes para Ação Pública Incondicionada, conforme artigo 225, do Código Penal:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

A ação dos crimes sexuais contra vulnerável é de natureza pública incondicionada. Em questão de provas do crime de estupro contra vulnerável, a palavra da vítima é muito relevante para instauração da ação penal. E mesmo com ausência de exame de corpo de delito, não é totalmente necessário, pois, nos crimes sexuais, principalmente contra menores de idade, realizado às escondidas, não deixa muitos vestígios.

3.2 Da prescrição do crime de estupro de vulnerável

O crime de estupro de menores de 14 (catorze) anos tem a punibilidade de 8 a 15 anos, de prisão. Dessa maneira o crime prescreve com 20 (vinte) anos. A contagem para a prescrição dos crimes sexuais era a contar de quando o abuso foi consumado. Mas com a edição da Lei nº 12.650/2012, a prescrição passou a contar quando a vítima completa 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (Redação dada pela Lei nº 12.650, de 2012)

Como a prescrição não corre para os menores de idade, ou seja, menos de 18 (dezoito) anos de idade, a prescrição começa a ocorrer, quando a vítima tiver completado os 18 (anos) de idade. Ou seja, a prescrição é de 20 (vinte) anos, a contar da vítima completar 18 (dezoito) anos de idade.

3.3 As consequências do estupro de vulnerável na esfera civil

Uma das consequências do crime de estupro é a responsabilidade civil, seja a vítima menor de idade ou não. Se houve o estupro ou outra agressão sexual, o

infrator tem o dever de indenizar a vítima, em danos morais, conforme artigo 91, inciso I, do Código Penal e artigo 935, do Código Civil.

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

Outro efeito da condenação do agente seria a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, quando a pena aplicada for mais de quatro anos, de acordo com o artigo 92, do Código Penal.

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)
b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Cometendo o estupro contra o filho menor, o infrator pode perder o exercício do poder familiar, da tutela ou curatela, e ser afastado do convívio com a criança, ou seja, afastado do lar, conforme artigo 92, do Código Penal e artigo 130, do Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 92 (...).
II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)
Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Com o estupro pode decorrer uma gravidez indesejável para a vítima. O infrator constrange a vítima e com a conjunção carnal pode vir a engravidar. Assim a vítima pode querer ter o filho, ou pode realizar aborto legal, mediante artigo 128, II, do Código Penal.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Mas se ela quiser ter o filho, poderá ou não, colocar na certidão de nascimento do filho, o nome do pai, e pode ainda pleitear pensão alimentícia do infrator, para o filho. Fica uma situação meio constrangedora, mas que fica a escolha da vítima menor ou não.

3.4 O Estatuto da Criança e Adolescente e o abuso sexual

O ECA – Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069/90, trouxe vários dispositivos de proteção de agressões contra crianças e adolescentes. Pois conforme o ECA, os menores de 18 (dezoito) anos de idade, gozam de todos os direitos sociais e fundamentais da nossa Constituição Federal.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

E é dever não só da família, mas da sociedade e Estado, da comunidade em geral, em garantir aos menores de idade, com absoluta prioridade, os seus direitos à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, cultura, profissionalização, liberdade e convivência familiar.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Sendo assim, segundo o ECA, todos tem o dever de proteger o desenvolvimento das crianças e adolescentes, e protegerem de todo tipo de discriminação, negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, principalmente do estupro, abuso e exploração sexual.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

No artigo 130, do ECA, descreve quando o criminoso que abusa da criança ou adolescente, for o pai, mãe ou alguém da família, poderá o juiz determinar o afastamento do agressor do convívio familiar, para preservar os interesses e segurança do menor.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

O ECA traz também tipificação para os casos de crimes contra crianças e adolescentes realizados por meio da internet e mídias sociais. Onde os criminosos tendem a cooptar menores de idade para satisfazer os seus desejos sexuais, principalmente os atos libidinosos. Sendo assim, estes crimes são tipificados pelo artigo 241-D, do ECA.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº

Assim o ECA é um importante instrumento jurídico para combater a agressão sexual contra os menores, principalmente contra os infratores que cometem violências sexuais.

CONCLUSÃO

Na redação original do Código Penal existia o crime contra os costumes, que eram os crimes de estupro e o atentado violento ao pudor. O estupro era previsto no artigo 213 e o atentado violento ao pudor no artigo 214, do Código Penal.

No estupro o objetivo do agente era constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. E o atentado violento ao pudor se buscava qualquer outro ato libidinoso. E a pena, dos dois crimes, eram de seis a dez anos de reclusão.

Com a Lei nº 12.015/2009, veio a modificação, deixando de existir os crimes contra os costumes, para crimes contra a dignidade sexual. E houve a fusão dos crimes descritos nos artigos 213 e 214, para um só crime descrito no artigo 213, do Código Penal. Sendo que o artigo 214 foi revogado, mas não houve abolitio criminis. O crime não deixou de existir, apenas foi juntado no artigo 213 (princípio da continuidade normativa).

Sendo que na modificação, antes era constranger mulher, e na nova redação do artigo 213, agora é constranger alguém. Deste jeito, toda pessoa pode ser sujeito ativo ou sujeito passivo, no crime de estupro.

E se o agente constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal com ele, ou, praticar outro ato libidinoso, é considerado crime de estupro, previsto no artigo 213, do Código Penal.

E uma inovação trazida pela Lei nº 12.015/2009, foi o artigo 217, A, do Código Penal, que fala do estupro de vulnerável. Onde a vulnerabilidade da vítima substituiu a presunção de violência. São os crimes sexuais contra os vulneráveis, como as pessoas com enfermidade ou deficiência mental, pessoas que não tem necessário discernimento para a prática do ato sexual, como as crianças e adolescentes (menores de 14 anos de idade) e aqueles que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência (como as pessoas embriagadas, dormindo ou drogadas).

Nestes casos, a pena foi aumentada para 8 a 15 anos de reclusão, e inseriu o estupro de vulnerável no rol dos crimes hediondos.

Dessa maneira, no estupro de vulnerável, não importa o consentimento, experiência sexual ou relacionamento amoroso da vítima. É caracterizado crime de estupro de vulnerável.

Assim estas novas modificações e tipificações vieram reforçar a proteção contra a violência (principalmente violência sexual) contra as pessoas mais vulneráveis da sociedade brasileira, como as crianças e adolescentes. As proteções da dignidade sexual das crianças e adolescentes viraram prioridade do Estado brasileiro, diante de tantos aumentos de violência física, psicológica, institucional e sexual. Mas, que esta proteção jurídica seja acompanhada também, com mais educação, ética e justiça por parte do Estado brasileiro, da família e sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. IPEA. **Atlas da violência**. 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf Acesso em 23 de Novembro de 2020.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em 23 de Novembro de 2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Lei nº 2.848/1940**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 23 de Novembro de 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 23 de Novembro de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 23 de Novembro de 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8069/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em 04 de Maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072/90 - LCH**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm Acesso em 23 de Novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.015/2009**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm Acesso em 23 de Novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.718/2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1 Acesso em 23 de Novembro de 2020.

BRASIL. Portal do STF. **Habeas corpus 81.288**. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185078&modo=cms Acesso em 09 de Novembro de 2020.

BRASIL. STF. **Súmula 608**. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2694> Acesso em 23 de Novembro de 2020.

CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada – artigo 217 –A, do Código Penal – Estupro de vulnerável**. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943504/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel> Acesso em 23 de Novembro de 2020.

CONDE, Teófilo Tavares Ducarmo. **Estupro de vulnerável: relativização da vulnerabilidade do maior de doze anos.** (2012) Disponível em <https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-74b4f5118c3951acd24058e0dc8bbbbb.pdf> Acesso em 23 de Novembro de 2020.

COSTA, Anderson Pinheiro. **A mulher como sujeito ativo do crime de estupro e as conseqüências na esfera civil e penal.** 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41040/a-mulher-como-sujeito-ativo-do-crime-de-estupro-e-as-consequencias-nas-esferas-civel-e-penal> Acesso em 23 de Novembro de 2020.

CONJUR, **Ato libidinoso contra criança configura estupro de vulnerável, afirma STJ.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-18/ato-libidinoso-crianca-configura-estupro-vulneravel-stj> Acesso em 23 de Novembro de 2020.

DELAZERI, Gêssica. **Estupro de vulnerável: a (in) constitucionalidade da relativização do conceito de vulnerabilidade dos menores de 14 anos nos crimes sexuais.** (2015). Disponível em <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/879/1/2015GessicaDelazeri.pdf> Acesso em 23 de Novembro de 2020.

DICIONÁRIO ONLINE. Disponível em < <https://www.dicio.com.br/vulneravel/> > Acesso em 23 de Novembro de 2020.

IPEA. **Crianças e adolescentes são 70% das vítimas de estupros.** (2014) Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21848&catid=8&Itemid=6 Acesso em 23 de Novembro de 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente.** 5 ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito penal.** vol. 3: parte especial. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

MICHAELIS. **Dicionário.** 2020. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=OKVaE> Acesso em 23 de Novembro de 2020.

O GLOBO. **Atlas da violência 2018: crianças são maiores vítimas de estupros no país.** (2018) Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2018-criancas-sao-maiores-vitimas-de-estupro-no-pais-22747251> Acesso em 23 de Novembro de 2020.

SILVA, Bruna de Oliveira. **A vulnerabilidade dos adolescentes no crime de estupro de acordo com tribunais brasileiros.** (2017) Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182169/TCC%20FINAL%20-%20BRUNA%20DE%20OLIVEIRA%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 23 de Novembro de 2020.

UNICEF. **A educação que protege contra a violência**. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/media/4091/file/Educacao_que_protege_contra_a_violencia.pdf Acesso em 23 de Novembro 2020.

WIKIPÉDIA. **Estupro**. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Estupro> Acesso em 23 de Novembro de 2020.